

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 15/09

17 de Fevereiro de 2009

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-465/07

Meki Elgafaji e Noor Elgafaji / Staatssecretaris van Justitie

UMA PESSOA QUE REQUER A PROTECÇÃO SUBSIDIÁRIA NÃO DEVE NECESSARIAMENTE PROVAR QUE É ESPECIFICAMENTE VISADA NO SEU PAÍS DE ORIGEM EM RAZÃO DE ELEMENTOS PRÓPRIOS DA SUA SITUAÇÃO

O grau de violência indiscriminada no país de origem do requerente pode excepcionalmente ser um elemento suficiente para que as autoridades competentes decidam que um civil expulso poderia correr um risco real de sofrer uma ameaça grave e individual

A Directiva 2004/83/CE¹ tem como objectivo principal, por um lado, assegurar que todos os Estados-Membros apliquem critérios comuns de identificação das pessoas que têm efectivamente necessidade de protecção internacional e, por outro, assegurar que em todos os Estados Membros exista um nível mínimo de benefícios à disposição dessas pessoas.

Em 13 de Dezembro de 2006, M. e N. Elgafaji, casados entre si, apresentaram pedidos de autorização de residência temporária nos Países Baixos, aos quais juntaram elementos destinados a provar o risco real a que estariam expostos em caso de expulsão para o seu país de origem, ou seja, o Iraque. Por decisões de 20 de Dezembro de 2006, o ministro competente recusou conceder autorizações de residência temporária ao casal Elgafaji. Considerou, designadamente, que M. e N. Elgafaji não tinham demonstrado suficientemente as circunstâncias que invocavam e, portanto, não tinham feito prova do risco real de ameaça grave e individual ao qual afirmavam que ficariam expostos no seu país de origem.

Na sequência do indeferimento dos seus pedidos de autorização de residência temporária, M. e N. Elgafaji apresentaram recursos para o Rechtbank te 's Gravenhage, aos quais aquele órgão jurisdicional deu provimento. Chamado a conhecer do processo em sede de recurso, o Raad van State considerou que as disposições pertinentes da Directiva 2004/83/CE apresentavam dificuldades de interpretação e decidiu submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça. O órgão jurisdicional de reenvio pretende designadamente saber se as disposições pertinentes da directiva² devem ser interpretadas no sentido de que a existência de uma ameaça grave e

¹ Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessita de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida (JO L 304, p. 12, rectificação no JO 2005, L 204, p. 24).

² O artigo 15.º, alínea c), da directiva, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea e), da mesma.

individual contra a vida ou a integridade física do requerente da protecção subsidiária está sujeita à condição de **este último fazer prova de que é visado especificamente em razão de elementos próprios da sua situação.**

O Tribunal de Justiça considera que a ofensa definida na directiva como sendo constituída por uma «ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física» do requerente³ cobre um risco de ofensa mais geral do que os dois outros tipos de ofensas, definidos na directiva⁴, que cobrem situações em que o requerente da protecção subsidiária está especificamente exposto ao risco de uma ofensa de um tipo particular.

Com efeito, é mais genericamente considerada a ameaça contra a vida ou a integridade física de um civil, e não determinadas violências. Além disso, tal ameaça é inerente a uma situação geral de «conflito armado internacional ou interno». Finalmente, **a violência na origem da referida ameaça é qualificada de «indiscriminada», termo que implica que pode afectar pessoas independentemente da sua situação pessoal.**

A este respeito, importa salientar que quanto mais o requerente puder eventualmente demonstrar que é especificamente afectado em razão de elementos próprios da sua situação pessoal, menos elevado será o grau de violência indiscriminada requerido para poder beneficiar da protecção subsidiária.

Além disso, o Tribunal acrescenta que, ao proceder à avaliação individual de um pedido de protecção subsidiária, podem designadamente ser tidos em conta:

- a dimensão geográfica da situação de violência indiscriminada bem como o destino efectivo do requerente em caso de expulsão para o país em causa, e
- a eventual existência de um indício sério de risco real, como o facto de o requerente já ter sofrido ofensa grave ou sido directamente ameaçado de ofensa grave, a menos que haja motivos sérios para considerar que essa ofensa grave não se repetirá, indício perante o qual a exigência de uma violência indiscriminada requerida para poder beneficiar da protecção subsidiária é susceptível de ser menos elevada.

Consequentemente, as disposições pertinentes da directiva devem ser interpretadas no sentido de que:

- **a existência de uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física do requerente da protecção subsidiária não está subordinada à condição de este fazer prova de que é visado especificamente em razão de elementos próprios da sua situação pessoal;**
- **a existência de tal ameaça pode excepcionalmente ser dada como provada quando o grau de violência indiscriminada que caracteriza o conflito armado em curso, apreciado pelas autoridades nacionais competentes que devam pronunciar-se sobre um pedido de protecção subsidiária ou pelos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro, seja de um nível tão elevado que existem motivos significativos para acreditar que um civil expulso para o país em causa ou para a região em causa poderia correr, pelo simples facto de se encontrar no território destes, um risco real de sofrer uma ameaça grave e individual.**

³ Artigo 15.º, alínea c), da directiva.

⁴ Artigo 15.º, alíneas a) e b), da directiva, nas quais são utilizadas as expressões «a pena de morte», «a execução» ou «a tortura ou a pena ou tratamento desumano ou degradante».

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: FR CS DE EN ES EL HU IT NL PT SK

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-465/07>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação.

Para mais informações contactar Agnès López Gay
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668